



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 3 de julho de 2013 - Nº 801 - Divulgado em 02/07/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheylla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2005

Interessados: FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Gestor(a); JOÃO CLEMENTE NETO, Ex-Gestor(a); LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02065/05; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão APL TC 603/2012 pelo ex-Prefeito Municipal de SAPÉ, Senhor JOÃO CLEMENTE NETO; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude de descumprimento do Acórdão APL TC 603/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REMETER a matéria constante destes autos para subsidiar a análise das contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de SAPÉ. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de junho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00363/13

Sessão: 1945 - 26/06/2013

Processo: 03836/04

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2004

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 00074/13, publicado no Diário Oficial Eletrônico datado de 28 de fevereiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, declarando impedimento os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. Julgar cumprida a referida decisão; 2. Encaminhar os referidos autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas, conforme decisões anexas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de junho de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00365/13

Sessão: 1945 - 26/06/2013

Processo: 05853/06

Jurisdição: Projeto Cooperar

1. Atos do Tribunal Pleno

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02990/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04600/13](#)

Jurisdição: Polícia Militar da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: EULLER DE ASSIS CHAVES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar acerca do relatório de fls. 330/346 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07768/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2013

Citado: FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00369/13

Sessão: 1945 - 26/06/2013

Processo: [02065/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé



Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: LUIZ GOMES DA SILVA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Luiz Gomes da Silva, gestor do Convênio n.º 080/2006, celebrado em 15 de setembro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e o Núcleo de Integração Rural de Borracha, localizado no Município de Itaporanga/PB, objetivando a recuperação de açude na comunidade SÍTIO BORRACHA, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento na Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal - STF, AFASTAR INCIDENTALMENTE A APLICABILIDADE do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado - DOE de 24 de fevereiro de 2006. 2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 3) OFICIAR ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano. 4) DETERMINAR ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura. 5) ENCAMINHAR cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2013. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que os convenientes, nos futuros ajustes, não repitam a irregularidade apontada nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado - DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas cabíveis. 8) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00367/13

Sessão: 1944 - 19/06/2013

Processo: [04448/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Interessados: JOSIVAN CARDOSO DA SILVA, Ex-Gestor(a); FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04448/08, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração de que se trata e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento total, desconstituindo-se a multa aplicada por meio do Acórdão APL-TC-0391/2011, ao Sr. Josivan Cardoso da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho.

Ato: Acórdão APL-TC 00372/13

Sessão: 1945 - 26/06/2013

Processo: [04595/09](#)

Jurisdição: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MARIA DO SOCORRO GADELHA C. DE LIRA, Ex-Gestor(a); FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04595/09 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em, CONHECER do Recurso

de Reconsideração interposto, por estarem presentes os requisitos de legitimidade do recorrente e tempestividade com que foi interposto e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL para afastar as irregularidades referentes ao pagamento dos seguros habitacionais e aos impostos retidos e não repassados à FAC, redundando na redução da multa inicialmente aplicada para R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 667/2012). Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de junho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00364/13

Sessão: 1944 - 19/06/2013

Processo: [02431/11](#)

Jurisdição: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Ex-Gestor(a); ELIANE CAVALCANTE LOPES DE SOUSA, Contador(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02431/11 e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - FDE/PB, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do gestor Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo. II. Aplicar ao mencionado gestor multa no valor de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais), com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Ato: Acórdão APL-TC 00359/13

Sessão: 1945 - 26/06/2013

Processo: [02691/11](#)

Jurisdição: Fundo Especial do Poder Judiciário

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MARCIO AIRTON VILAR DE CARVALHO, Gestor(a); LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.691/11, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, em: I. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Especial do Poder Judiciário, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Desembargador Luiz Silvío Ramalho Júnior; II. Assinar prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, para que esta proceda à devolução do montante de R\$ 18.008.727,53 (dezoito milhões oito mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos) com recursos do Poder Judiciário à conta do Fundo Especial do Poder Judiciário; III. Recomende à atual gestão do Fundo Especial do Poder Judiciário no sentido de conferir observância aos dispositivos da Lei nº 4.551/1983, bem como às decisões emanadas desta Corte.

Ato: Acórdão APL-TC 00370/13

Sessão: 1945 - 26/06/2013

Processo: [03946/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: REGINALDO BENJAMIM DE BARROS, Ex-Gestor(a); JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03946/12 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de MARCAÇÃO, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores REGINALDO BENJAMIM DE BARROS (01/01 a 03/09) e JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA (04/09 a 31/12), neste



considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de MARCAÇÃO, no sentido de que atenda às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão APL-TC 00366/13

Sessão: 1944 - 19/06/2013

Processo: [04829/13](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ANTONIO ERINALDO DA SILVA, Gestor(a); FLÁVIO BATISTA DUARTE, Ex-Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 04829/13 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Joca Claudino, relativa ao exercício de 2.012, sr. Flávio Batista Duarte, considerando atendidas integralmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 19 de junho de 2.013

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2533 - 11/07/2013 - 1ª Câmara

Processo: [03757/11](#)

Jurisdição: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03696/02](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2002

Citado: RICARDO BARBOSA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2685 - 16/07/2013 - 2ª Câmara

Processo: [17481/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Intimados: EDMILSON ALVES DOS REIS, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05673/13](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Citados: FERNANDO HERALDO DOS SANTOS, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05762/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Citados: JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01366/13

Sessão: 2682 - 25/06/2013

Processo: [03376/11](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: LUZIA CAVALCANTE MACÊDO OLIVEIRA, Gestor(a); RICARDO LÚCIO DANTAS E RODRIGUES DE LIMA, Ex-Gestor(a); ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Responsável; JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); IANE SAMILLI ABRANTES FERREIRA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03376/11 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM, sob a responsabilidade da Srª. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira (Período 01/01/2010 a 01/09/2010), e do Sr. Ricardo Lúcio Dantas e Rodrigues de Lima (02/09/2010 a 31/12/2010), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; 2) RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Belém no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão AC2-TC 01368/13

Sessão: 2682 - 25/06/2013

Processo: [02369/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; ELAINE LUNA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Elaine Luna da Silva, matrícula nº 74.112-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01369/13

Sessão: 2682 - 25/06/2013

Processo: [06072/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; FRANCISCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Francisco Antônio Ferreira dos Santos, matrícula nº 64.422-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01371/13

Sessão: 2682 - 25/06/2013

Processo: [07396/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; FRANCISCA MARQUES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Francisca Marques Lima de Lira, matrícula nº 59.281-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01377/13

Sessão: 2682 - 25/06/2013

Processo: [08992/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); GERALDA FERNANDES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08992/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora GERALDA FERNANDES DOS SANTOS, matrícula 148.805-8, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2415/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 34 e 37).

Ato: Acórdão AC2-TC 01378/13

Sessão: 2682 - 25/06/2013

Processo: [09057/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSE SANTANA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09057/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor JOSÉ SANTANA DA SILVA, matrícula 74.100-1, no cargo de Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito, lotado na Secretaria de Estado da Receita, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 00213/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 29/30).

Ato: Acórdão AC2-TC 01379/13

Sessão: 2682 - 25/06/2013

Processo: [09060/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOAO ANTONIO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09060/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS, matrícula 612.407-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotado no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0581/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 28 e 30).

Ato: Acórdão AC2-TC 01380/13

Sessão: 2682 - 25/06/2013

Processo: [09062/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HILDA FERNANDES DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09062/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora HILDA FERNANDES DE MELO, matrícula 67.363-3, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 00296/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 15/16).

Ato: Acórdão AC2-TC 01367/13

Sessão: 2682 - 25/06/2013

Processo: [09257/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARLUCE MARIA DE OLIVEIR RAPOSO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Marluce Maria de Oliveira Raposo, matrícula n.º 58.520-3, ocupante do cargo de Técnico de Políticas e Gestão Governamental, com lotação no(a) Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.